



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.007470/2002-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-002.874 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria IPI - DCOMP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARAFERTIL SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

NORMAS PROCESSUAIS.

Auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF, por conta de processo judicial não comprovado. Tendo em vista tratar-se de contribuição de mesma espécie, a compensação deve ser levada a efeito na contabilidade da contribuinte, independentemente de requerimento. Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento transbordando de sua competência, de modo a alargar sua motivação para se prestar a lançamento destinado a prevenir decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo

Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão no acórdão proferido no processo em epígrafe.

BUNGE FERTILIZANTES S.A., devidamente qualificada os autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 120/137 contra o Acórdão nº 09-17.630, de 09/11/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, fls. 110/115, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 0000188 (fls. 78/79) relativo ao PIS, referente aos períodos de abril a junho de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 136460000329740, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprova", conforme fl. 80. A contribuinte foi devidamente cientificada do lançamento em 18/03/2002 (fl. 85).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, fls. 01/16, com as seguintes alegações:

1. É nulo o lançamento pois o tributo lançado fora objeto de compensação com o próprio PIS com créditos requeridos no processo administrativo nº 13646.000032/97-40;
2. É incabível o lançamento de ofício, tendo em vista que o tributo devido foi declarado em DCTF;
3. Inconstitucionalidade da taxa SELIC.

As fls. 100/107, encontra-se o Despacho Decisório proferido no processo supracitado não homologando a compensação declarada.

Os membros da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora houveram por bem considerar o lançamento procedente em parte de modo a cancelar a multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Ausente a comprovação do direito creditório apurado em processo específico para tanto, é de se manter a contribuição exigida em face de vinculação de compensação em DCTF.

VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No período compreendido entre a edição da MP n.º 2.158-35/2001 e a MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, em face de expressa disposição legal, é cabível o lançamento de ofício das diferenças apuradas em DCTF, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força de nova disposição legal e do princípio da retroatividade benigna, é incabível a imposição da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição, espontaneamente declarados em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, em 16/01/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 120/137, acrescido dos documentos de fls. 138/172, apresentando as seguintes alegações:

1. É nulo o lançamento por erro na determinação do sujeito passivo e pela ausência de MPF;

2. Nulidade da autuação, uma vez que lavrada antes de decisão definitiva no processo administrativo de compensação, ou pelo menos, os presentes autos deverão ser sobrestados até o julgamento definitivo do processo nº 13646.000032/97-40;

3. Dissonância entre os fatos narrados no libelo fiscal e a realidade dos fatos.

A compensação procedida pela contribuinte foi desconsiderada sem verificação na empresa;

4. A vista da Resolução Senatorial nº 49/95, apresentou pedido de ressarcimento mediante compensação e passou a compensar os créditos apurados, informando, mensalmente, em DCTF, as compensações efetivadas.

Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso, cancelando-se a exigência fiscal ou, ao menos, suspendendo os efeitos do lançamento tributário, até a decisão final do processo administrativo nº 13646.000032/97-40.

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento decidiu sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O NS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

NORMAS PROCESSUAIS.

Auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF, por conta de processo judicial não comprovado. Tendo em vista tratar-se de contribuição de mesma espécie, a compensação deve ser levada a efeito na contabilidade da contribuinte, independentemente de requerimento. Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento transbordando de sua competência, de modo a alargar sua motivação para se prestar a lançamento destinado a prevenir decadência.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração onde primeiramente afirma que os presentes embargos não estão sendo opostos com o propósito de modificar o entendimento firmado por este colegiado, mas sim com o desígnio de corrigir um dos argumentos acima aduzidos, posto que não corresponde à realidade posta nos autos.

Aduz o relator que a contribuinte estava autorizada a proceder a compensação diretamente em sua escrita fiscal, independentemente de requerimento, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e do art. 14 da IN SRF nº 21/97, por pretender compensação entre contribuições de mesma espécie.

Alega que tal informação está equivocada.

Os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão no acórdão proferido no processo em epígrafe.

Primeiramente, como dito no relatório, insta consignar que os presentes embargos não foram opostos com o propósito de modificar o entendimento firmado pelo CARF, mas sim com o desígnio de corrigir um dos argumentos aduzidos, posto que não corresponde à realidade posta nos autos.

Aduz o relator que a contribuinte estava autorizada a proceder a compensação diretamente em sua escrita fiscal, independentemente de requerimento, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e do art. 14 da IN SRF nº 21/97, por pretender compensação entre contribuições de mesma espécie.

Alega que tal informação está equivocada.

Depreende-se dos autos que o contribuinte pretendia compensação de indébitos PIS, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, com outros tributos além do próprio PIS, quais sejam, COFINS, IRPJ e CSLL.

Isso pode ser comprovado no relatório do despacho decisório de fls. 100, em que o julgador elabora planilha expondo os débitos objetos do pedido de compensação.

Nesta planilha estão consignados débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

A embargante tem razão em suas alegações.

O contribuinte estava obrigado a formular pedido de compensação/restituição, posto que pretendia compensação de tributos de espécies distintas, restando vedada pela própria Lei 8.383/91 este tipo de compensação na própria escrita fiscal.

Portanto, acolho os embargos apenas para corrigir a informação constante do voto condutor do acórdão embargado:

O contribuinte estava obrigado a formular pedido de compensação/restituição, posto que pretendia compensação de tributos de espécies distintas, restando vedada pela própria Lei 8.383/91 este tipo de compensação na própria escrita fiscal.

Tal correção em nada afeta o resultado do julgamento e nem deve afetar a execução do julgado.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 11610.007470/2002-11
Acórdão n.º **3301-002.874**

S3-C3T1
Fl. 416

CÓPIA